



**Centro de Referência de Combate à Violência  
e à Discriminação contra GLBTs**

Rua Brasília, nº 2115, Galeria São Francisco, sala 111

fone/fax: 3026 3885

## APRESENTAÇÃO

O Tucuxi - Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual apresenta à população do Estado de Rondônia a cartilha: **CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - CONQUISTAS DO PÚBLICO GLBT.**

Esta conquista faz parte da implantação do Projeto - Centro de Referência ao Combate e à Violência contra GLBTs - NÚBIA LAFIETH, onde propõe ações voltadas à redução da invisibilidade dos casos de violência e discriminação contra estes por meio de atendimento e prestação de serviços de aspectos jurídicos e psico-sociais, bem como formar parcerias com órgãos como: Ministério Público, Secretaria Estadual de Segurança Pública, OAB, Procuradorias Estaduais e Municipais, Fórum de ONG/aids, Polícia Militar e Civil, Defensoria Pública e demais Instituições que possam estar somando com o centro.

O Centro de Referência ao Combate e a Violência contra GLBTs - NÚBIA LAFIETH não estará somente voltado para atendimentos e encaminhamentos, o projeto tem seus fundamentos pautados em princípios de **FORMAÇÃO**: Capacitação e treinamento de Policiais Militares e Civis em 06 Municípios do Estado de Rondônia; **ACOMPANHAMENTO**: Assessoria Jurídica e psico-social aos homossexuais no que se refere ao cumprimento dos seus direitos adquiridos; e **AVALIAÇÃO**: Visitas em loco nos locais como: pontos de atendimento das travestis e bicha-boy, garotos e garotas de programa, boates e festas, assim como prestar serviços a mulheres, crianças, adolescentes e outras comunidades em situação de vulnerabilidade.

Nessa cartilha você estará conhecendo um pouco dos seus direitos através de todo um contexto histórico das conquistas alcançadas pelos movimentos gays no país.

## Quem é Núbia Lafayette



Núbia Lafayette (Francisco Soares de Souza), nasceu no estado Acre, freqüentou escola como outras crianças, morava nessa época com sua família e era considerada por sua mãe como uma criança "diferente" porque gostava muito de brincar com brinquedos considerados de "meninas". Aos sete anos de idade, as brincadeiras eram de "casinha", mãe, filha, bonecas, assim por diante. Usava, também, sempre as roupas de sua mãe, às escondidas e ficava se admirando na frente do espelho. E nas brincadeiras de criança gostava de pensar que era menina, gostava das coisas de casa, arrumar, lavar, cozinhar, "quero ser uma boa dona de casa", era o que se projetava quando o assunto era o futuro.

Sempre teve o carinho de sua mãe, mas era rejeitado pelos irmãos e irmãs. Aos quatorze anos o primeiro grande golpe, o falecimento de sua amada mãe, uma grande frustração... E acabou sendo expulso de sua casa por seus irmãos, encontrando apoio em uma igreja onde recebeu abrigo e alimento por trabalhos domésticos, mas Francisco por muitas vezes era xingado e até espancado em plena praça pública em uma cidade que todos eram héteros, mas, Francisco mantinha sua vida amorosa muito ativa.

Por volta da década de 1980 Francisco morava no Acre com uma amiga e a mesma mudou-se para Porto Velho, e o convidou para trabalhar como cozinheiro em um hotel. Francisco conheceu a possibilidade de "enriquecer" com a prostituição, resolvendo assim tornar-se, Núbia Lafayette e largar o emprego convencional acreditando que tudo daria certo.

Na nova vida como Núbia, tentou também ser cabeleireira, mas como o preconceito e a discriminação por sua etnia negra, orientação sexual e por ser pobre, havia poucas oportunidades, levando-a a dedicar-se exclusivamente a prostituição, pois o mercado não lhe proporcionava outras opções.

Núbia acredita que a educação é a base tudo, ou seja, todo ser humano tem que respeitar e ser respeitado independentemente de sua cor, religião,

raça, orientação sexual, entre outros, pois é através do ato educacional que exercermos nossos direitos e deveres.

Viajou para o exterior a primeira vez, e com o dinheiro comprou uma casa, na segunda vez voltou disposta a se estabelecer, mas teve sua casa invadida e perdeu tudo, a partir daí não queria mais nem ser Francisco e nem Núbia, entrou em uma profunda depressão e quase desistindo da vida, encontrou esperança em promessas religiosas de um determinado membro de uma igreja que lhe garantiu "cura" e uma vida "digna". Apareceu em muitos livretos e jornais como o "homossexual que foi curado", retirou suas próteses mamárias a pedido da igreja, estava decidida a seguir a orientação do pastor. Em determinado período, depois de muito utilizarem sua imagem no anúncio da "cura para a homossexualidade", passou a sofrer certa rejeição por parte dos componentes da congregação, que ficou maior quando se recusou a entregar sua residência aos mesmos, que serviria para construção de uma Igreja.

Então, a partir daí compreendeu que não havia cura, e que o melhor a ser feito era não só aceitar sua natureza, mas fazer com que as outras pessoas a respeitassem, tornando-se assim uma militante na luta pela cidadania de todas as homossexualidades.

Queremos aqui prestar, uma homenagem a esta mulher, que é o retrato vivo de todos nós homossexuais e seus variados fragmentos, por muitas vezes espancada, discriminada, e privada de seus direitos básicos. Atualmente, Núbia é uma pessoa vivendo com HIV, e se sente de bem com vida, se considera uma pessoa emocionalmente muito feliz, independentemente do que lhe aconteceu no passado, Núbia presa à vida com o mesmo valor, mas, o que mais lhe incomoda continua sendo a maneira preconceituosa que as pessoas tratam a homossexualidade de forma geral.

## DIREITOS HUMANOS:

A expressão "Direitos Humanos" é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais e necessidades básicas da pessoa humana. Segundo estudiosos deste tema, tais direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Esse conceito reflete uma construção histórica, fruto da busca incessante dos seres humanos de conviverem de forma harmoniosa e de garantir a existência digna de cada pessoa. Todos os seres humanos, portanto, devem ser assegurados, desde o nascimento, condições mínimas necessárias para se tornarem úteis à humanidade, bem como para receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características básicas dos seres humanos à capacidade de cada pessoa em valer-se como resultado da organização social.

Para entendermos com maior facilidade o significado dos Direitos Humanos, basta dizer que tais direitos correspondem às necessidades essenciais da pessoa humana. Trata-se daquelas necessidades comuns a todos os seres humanos e que devem ser atendidas para que a pessoa possa viver com dignidade.

### Princípios de Direitos Humanos:

Direitos Humanos estabelecem padrões universais: um ideal comum para todas as comunidades e nações; um governo sem fronteiras. \* Definem o que os Governos podem o que não podem e o que devem fazer por nós. São inalienáveis: ninguém pode retirar os seus direitos, assim como você não pode deixar de ser uma pessoa humana; \*Estabelecem um modo de trabalho evolutivo: eles incorporam constantemente as demandas dos grupos sociais vulneráveis. \* Oferecem uma visão crítica da ordem social existente: uma visão de justiça social em contraste com a forma como a sociedade é hoje. \* São interdependentes; eles formam uma rede de garantias que se contemplam e que não podem existir umas sem as outras.

O direito à vida - por exemplo - é um direito fundamental, porque sem ela a pessoa não existe e, assim, a preservação da vida torna-se uma necessidade de todas as pessoas humanas. Mas, observando como são e como vivem os seres humanos, percebemos a existência de outras necessidades que além dessa, também são fundamentais, como a alimentação, a saúde, a educação, a moradia, o direito ao afeto e à livre sexualidade, entre outras.

É preciso reforçar que a afirmação da igualdade de todos os seres humanos não quer dizer igualdade física, cultural, intelectual ou psicológica. Cada pessoa humana tem sua individualidade, personalidade e, modo próprio de ver e de sentir as coisas. O mesmo acontece para os grupos sociais: cada um tem sua cultura própria, resultado de condições naturais das coisas.

Entre essas condições, se reconhece que os direitos sexuais também são direitos humanos. Dessa forma, a discriminação e o preconceito contra homossexuais constituem uma das áreas de maior índice de violação dos direitos humanos em nosso País.

## DIREITOS SEXUAIS

Durante o XIV Congresso Mundial de Sexologia, ocorrido em Hong Kong (China), em agosto de 1999, a Assembléia Geral da WAS World Association for Sexology (associação mundial de sexologia), adotou a declaração de direitos sexuais. Segundo a Associação, os direitos sexuais são direitos humanos universais baseados na liberdade inerente, dignidade e igualdade para todos os seres humanos. Saúde sexual é um direito fundamental, sendo assim, a saúde sexual deve ser um direito humano básico. Para assegurarmos que os seres humanos e a sociedade desenvolvam uma sexualidade saudável, os direitos sexuais devem ser reconhecidos, promovidos, respeitados e defendidos por todas as sociedades, de todas as maneiras. Saúde sexual é o resultado de um ambiente que reconhece, respeita e exercita esses direitos sexuais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada em 1948 com a aprovação de 48 Estados e apenas 8 abstenções. A Declaração consolidou uma visão contemporânea de direitos humanos marcada pela universalidade, pela indivisibilidade e pela interdependência.

A universalidade implica o reconhecimento de que todos os indivíduos são titulares de direitos pelo mero fato de sua humanidade. A universalidade diz respeito ao reconhecimento de que somos todos iguais em relação aos direitos e por possuímos todos igual dignidade. A percepção de que o indivíduo é sujeito de direitos por ser uma pessoa de um determinado Estado flexibilizou a noção tradicional de soberania e consolidou a idéia de que o indivíduo é um sujeito de direitos no âmbito internacional.

A indivisibilidade implica na percepção de que a dignidade humana pode ser buscada apenas pela satisfação de direitos civis e políticos, tais como os direitos à liberdade de ir e vir, o direito ao voto, os direitos econômicos, sociais e culturais, o direito à alimentação e à moradia.

Já a interdependência aponta para a dependência de direitos econômicos sobre direitos civis e políticos, assim como para a dependência de direitos civis e políticos sobre os econômicos.

A efetivação do direito ao voto é um direito político que depende da garantia à educação, um direito social. Sem a educação e sem o conhecimento das opções existentes não há o poder efetivo de escolha política pelo voto. Do mesmo modo, a efetivação do direito à alimentação depende da consolidação do direito à participação política. Como enfatiza Amartya Sen, países que enfrentaram graves problemas de fome não possuíam participação política e nem um meio de participação e de reivindicação pacífica por parte do povo.

O conceito contemporâneo de direitos humanos foi confirmado quando da realização de Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, ocorrida em Viena, em 1993. Naquela ocasião, foram elaboradas: a Declaração e o Programa de Ação de Viena (1993). Em seu parágrafo quinto, a Declaração estabelece que "todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados". A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.

Após a Segunda Guerra Mundial (1949), houve a instituição de dois grandes sistemas de proteção aos direitos humanos: o sistema global, ligado às Nações Unidas, e os Sistemas Regionais. Esses últimos incluem os sistemas Interamericano (OEA), europeu e africano.

O sistema global é composto por documentos gerais e documentos especiais. Como exemplos de documentos gerais, temos: a Declaração Universal de Direitos Cívicos e Políticos (1966) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). São exemplos de documentos especiais: a Convenção pela Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção pela Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção sobre Direitos da Criança (1989). Tanto as convenções especiais quanto as gerais incluem uma série de mecanismos de proteção, tais como a Comissão de Direitos Humanos da ONU, os comitês sobre direitos da Criança e da Mulher, o Comitê contra a Tortura, o Comitê pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação racial etc. O acesso a esses órgãos e a adesão a esses documentos estão abertos a praticamente todos os estados do mundo.

Os Sistemas Regionais de proteção de direitos humanos também são compostos por documentos gerais e especiais. O Sistema Interamericano, por exemplo, possui como documentos gerais: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e a declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem (1948). Como instrumentos especiais, existem a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra pessoas portadoras de deficiência (1999).

Uma das principais diferenças entre os mecanismos regionais e o mecanismo global de proteção dos Direitos Humanos é o fato deste último ser aberto à adesão de praticamente todos os Países do mundo e daqueles serem abertos apenas à adesão de países de cada uma das regiões. Assim, temos o Sistema Interamericano para os Países do continente americano - do Uruguai ao Canadá - o Sistema africano para os Países do continente Africano - da África do Sul ao Marrocos - e o Sistema Europeu para os Países do continente europeu - da Grécia a Irlanda.

Os Sistemas Regionais de Direitos Humanos complementam o sistema global. A idéia é estabelecer todas as garantias possíveis para a proteção de direitos. No caso de conflitos entre normas, aplica-se aquela que for mais benéfica à proteção dos direitos. O que se busca com a construção de novos sistemas de proteção de direitos é ampliar essa proteção em termos

materiais, reconhecendo-se novos direitos e em termos processuais, criando-se novas cortes e novos comitês internacionais.

### ONU e Direitos Humanos

**"A criação da Organização das Nações Unidas - ONU foi um grande marco do processo internacionalização do pós - Segunda Guerra Mundial". A ONU, que substituiu a Liga das Nações, voltou-se para os seguintes objetivos:**

- ✓ **A manutenção da paz e da segurança internacionais;**
- ✓ **A promoção dos direitos humanos no âmbito internacional;**
- ✓ **A cooperação internacional nas esferas social e econômica.**

Esses direitos são relativos a todas as pessoas, sem qualquer discriminação de raça, origem social ou econômica, gênero, religião, nacionalidade, orientação sexual, ou qualquer outra condição. São direitos de todos os seres humanos, homossexuais ou não.

Contudo, apesar da disposição dos países que integram as Nações Unidas em aceitarem e se comprometerem com o texto da Declaração, ainda presenciamos uma série de violações a esses direitos. Indivíduos ou grupos sociais são vítimas da negação desses direitos e da omissão dos Estados na sua garantia. "Direitos Humanos" é uma construção histórica eles foram e continuam sendo conquistadas por pessoas e grupos ao longo da história.

O reconhecimento dos direitos humanos na esfera internacional não se restringiu à elaboração de documentos gerais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Ainda no sistema global, houve a adoção de inúmeros outros tratados de direitos humanos, dentre os quais podemos citar: a Convenção pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Pela Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, dentre outras.

**"Todas as formas de discriminação baseadas na teoria de superioridade racial, exclusividade ou ódio são uma violação dos direitos humanos fundamentais e prejudicam relações amigáveis entre os povos. Cooperação entre as nações, a paz e a segurança internacionais".**

Em 1978, em Genebra, foi realizada a I Conferência Mundial para o Combate ao Racismo e a Discriminação, condenava o *apartheid* como crime de lesa-humanidade e como uma afronta à dignidade humana e indicou a formulação e a inclusão de medidas, por parte dos estados-membros, com vistas a melhoria das condições de vida de mulheres e homens submetidos a severas desigualdades econômicas em razão da discriminação racial. A II

Conferência, em 1983, afirmava que o racismo e a discriminação racial são aflições contínuas que devem ser erradicadas do mundo, além de formular medidas específicas que assegurassem a implementação de instrumentos das Nações Unidas para a eliminação de práticas racistas e discriminatórias. Em 1997, na III Conferência, agora, Contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia<sup>1</sup> e intolerância Correlata, reconheceu a escravidão e o comércio de escravos como terríveis tragédias humanas, não apenas pela barbárie, mas pela negação de essência das vítimas e estabeleceu estratégias para alcançar a igualdade plena e efetiva abrangendo a cooperação internacional e o fortalecimento das nações e de outros mecanismos no combate ao racismo, a discriminação racial, a xenofobia e intolerância correlata.

**"A expressão discriminação contra a mulher significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher".**

O processo de internacionalização dos direitos da mulher começa com o processo de internacionalização dos direitos humanos. O reconhecimento de que o indivíduo é titular de direitos pelo simples fato de sua humanidade atinge também as mulheres. No entanto, a enunciação universal dos direitos não se mostrou suficiente para resguardar os direitos de grupos específicos, carentes de meios especiais de proteção. Nesse sentido, tanto as Nações Unidas quanto o sistema interamericano de direitos humanos decidiram adotar Convenções de direitos humanos que explicassem as especificidades de diferentes sujeitos de direitos, como crianças, os membros de minorias étnicas e as mulheres.

**"Os direitos humanos das mulheres incluem seu direito a ter controle e decidir livre e responsabilmente sobre questões relacionadas à sexualidade, incluindo saúde sexual e reprodutiva livre de coação, discriminação e violência."**

No Brasil, o movimento de defesa dos direitos dos homossexuais tem desempenhado papel fundamental conseguindo dar visibilidade ao tema e realizando a pressão social necessária para que o Estado garanta a todos (as) brasileiros (as) homossexuais, direitos iguais aos de todos os cidadãos deste País. Para isso, o movimento atua na modificação de leis que discriminam homossexuais e no desenvolvimento de políticas públicas que criem condições para o pleno exercício da cidadania por este grupo populacional.

---

<sup>1</sup> Aversão a coisas ou pessoas estrangeiras

Nesse sentido, algumas conquistas foram importantes e apontam avanços na fundamentação dos direitos humanos e da cidadania dos homossexuais. Na Constituição Federal de 1988, ficou estabelecida a equiparação de direitos entre todos os brasileiros e brasileiras.

O tema da discriminação com base na orientação sexual foi formalmente suscitado, pela primeira vez, em um fórum das Nações Unidas, durante a Conferência Mundial de Beijing (1995), pela Delegação da Suécia. Tendo em vista que a regra para a aprovação de qualquer proposta durante a Conferência é o consenso entre os Estados, a apresentação de objeção por delegações islâmicas impossibilitou a sua adoção.

O debate sobre a não-discriminação com base na orientação sexual foi retomado de forma organizada durante o processo preparatório para a Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância realizada em Durban<sup>2</sup>, África do Sul (2001).

A preparação da posição do Brasil na Conferência de Durban envolveu ampla participação da sociedade civil organizada, onde, na oportunidade, o tema da discriminação com base na orientação sexual foi um dos principais problemas levantados.

Com base na articulação e consultas feitas junto à sociedade civil organizada, o Governo Brasileiro levou o tema para a Conferência Regional das Américas, realizada em Santiago do Chile, em 2000, preparatória para a Conferência de Durban. A Declaração de Santiago compromete todos os países do continente com texto que menciona a orientação sexual entre as bases de formas agravadas de discriminação racial e exorta os Estados a preveni-la e combatê-la.

Durante a Conferência Mundial de Durban, o Brasil introduziu o tema da discriminação sobre a orientação sexual em plenária, bem como um diagnóstico sobre a situação nacional e uma lista de propostas, ambos incluídos no relatório nacional. A proposta brasileira para a inclusão da orientação sexual entre as formas de discriminação que agravam o racismo foi apoiada por várias delegações, sobretudo, do continente europeu. Entretanto, não foi incorporada ao texto final da Declaração de Plano e Ação da Conferência de Durban.

A segunda versão do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH II, 2002) contém uma seção dedicada ao assunto, com quinze ações a serem adotadas pelo Governo Brasileiro para o combate à discriminação por orientação sexual, e para a sensibilização da sociedade para a garantia do direito à liberdade e à igualdade de gays, lésbicas, travestis, transgêneros e bissexuais.

As ações contidas no Programa Nacional de Direitos Humanos foram debatidas e discutidas com a sociedade civil organizada, mediante amplo processo de consulta pública.

A criação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, em outubro de 2001, foi uma das primeiras medidas adotadas pelo governo brasileiro para implementação das recomendações oriundas da Conferência de Durban.

---

<sup>2</sup> Ver Relatório do Comitê Nacional Para a Preparação Da Participação Brasileira na III Conferência Mundial Das Nações Unidas Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, Brasília, Ministério da Justiça (2001)".

Entre as vertentes temáticas tratadas pelo CNCD está o combate à discriminação com base na orientação sexual. Representantes de organizações da sociedade civil, dos movimentos de gays, lésbicas e transgêneros integram o CNCD e, em 2003, criou-se uma Comissão temática permanente para receber denúncias de violações de direitos humanos, com base na orientação sexual.

Além disso, em novembro de 2003, o CNCD criou um Grupo de Trabalho destinado a elaborar o Programa Brasileiro de Combate à Violência e à Discriminação a Gays, Lésbicas, Travestis, Transgêneros e Bissexuais (GLTB) e de Promoção da Cidadania Homossexual, que tem como objetivo prevenir e reprimir a discriminação com base na orientação sexual, garantindo ao segmento GLTB o pleno exercício de seus direitos humanos fundamentais.

Somando-se a essas ações, o Conselho Nacional de Imigração (CNI) editou, em 2003, resolução administrativa por meio da qual o Brasil passou a reconhecer, para efeito de concessão de vistos, a união de pessoas do mesmo sexo, desde que comprovada a união estável. Dessa maneira, a companheira ou companheiro de uma cidadã ou cidadão brasileiro ou estrangeiro residente no País pode vir a receber o visto temporário, permanente ou de residência definitiva, com o objetivo de reunir-se com seu companheiro ou companheira que já resida no Brasil.

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Artigo 3º** - Constituem-se objetivos fundamentais da República Federal do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

**Artigo 5º** - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, nos seguintes termos:

II - Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada e a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação.

**Parágrafo 2º** - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

## ANEXOS

### LEI N.º. 37, DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a eliminação de Todas as Formas de discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

**Art. 3º** Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**§ 1º** O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**§ 2º** Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

**Art. 4º** Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## **TÍTULO II**

### **DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

**Parágrafo único.** As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

**Art. 6º** A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**Art. 7º** São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

**I** - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

**II** - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça,

constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

**III** - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

**IV** - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

**V** - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### **TÍTULO III**

## **DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO**

**Art. 8º** A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

**I** - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

**II** - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

**III** - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

**IV** - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

**V** - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

**VI** - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

**VII** - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

**VIII** - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

**IX** - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

**Art. 9º** A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

**§ 1º** O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

**§ 2º** O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

**I** - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

**II** - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

**§ 3º** A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da

Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

**Art. 10.** Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

**Art. 11.** No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I** - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II** - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III** - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de morte;
- IV** - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V** - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

**Art. 12.** Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I** - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II** - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III** - remeter, no prazo de quarenta e oito horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV** - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V** - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI** - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

**VII** - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

**§ 1º** O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

**I** - qualificação da ofendida e do agressor;

**II** - nome e idade dos dependentes;

**III** - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

**§ 2º** A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

**§ 3º** Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

## **TÍTULO IV**

### **DOS PROCEDIMENTOS CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13.** Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

**Art. 14.** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

**Art. 15.** É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

**I** - do seu domicílio ou de sua residência;

**II** - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

**III** - do domicílio do agressor.

**Art. 16.** Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

**Art. 17.** É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

#### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 18.** Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas:

**I** - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

**II** - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

**III** - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

**Art. 19.** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

**§ 1º** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público.

**§ 2º** As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isoladas ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

**§ 3º** Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

**Art. 20.** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

**Parágrafo único.** O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

**Art. 21.** A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

**Parágrafo único.** A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## **Seção II**

### **Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor**

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

**I** - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

**II** - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

**III** - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

**IV** - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

**V** - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

**§ 1º** As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

**§ 2º** Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

**§ 3º** Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

**§ 4º** Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### Seção III

#### Das medidas protetivas de urgência à ofendida

- Art. 23.** Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I** - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
  - II** - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
  - III** - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.
  - IV** - determinar a separação de corpos.
- Art. 24.** Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I** - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
  - II** - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
  - III** - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
  - IV** - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

**Parágrafo único.** Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Art. 25.** O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Art. 26.** Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:
- I** - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
  - II** - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

**III** - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**Art. 27.** Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

**Art. 28.** É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

## **TÍTULO V**

### **DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR**

**Art. 29.** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

**Art. 30.** Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

**Art. 31.** Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

**Art. 32.** O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## **TÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 33.** Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível

e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

**Parágrafo único.** Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34.** A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

**Art. 35.** A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

**I** - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

**II** - casas-abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

**III** - delegacias, núcleos de defensoria, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

**IV** - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

**V** - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

**Art. 36.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

**Art. 37.** A defesa dos interesses e direitos trans-individuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

**Parágrafo único.** O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

**Art. 38.** As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

**Parágrafo único.** As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 40.** As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

**Art. 41.** Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**Art. 42.** O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV.

**IV** - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.(NR)".

**Art. 43.** A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica:

**Art. 44.** O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 129.**

**§ 9º** Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

**§ 11.** Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

**Art. 45.** O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 152.**

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (NR)".

Art. 46. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação

**É SEMPRE BOM SALIENTAR...**

"Direito é acima de tudo uma luta, não basta tê-los garantidos na constituição, na legislação ou na Declaração universal de Direitos Humanos, é preciso fazê-los sair do papel tornando-os acessíveis e ao alcance e conhecimento de todos"... é preciso fazê-los valer, exige-los... Toda vez que nos calamos diante de qualquer agressão, não estamos evitando aí somente o agravo de uma situação de constrangimento, estamos contribuindo ainda mais para a proliferação do preconceito e da discriminação e dificultando o processo de construção de nossa igualdade social que é idealizada por todo este movimento de ativismo GLBTs, estamos abrindo mão de nossa cidadania garantida pela democracia deste País, abrindo mão e desrespeitando direitos estabelecidos anteriormente por este mesmo movimento onde muitos padeceram para garanti-los, estamos nos acomodando e permitindo que as atitudes e a educação preconceituosa continue como base da formação de todos os cidadãos deste País.

## **Brasil Sem Homofobia**

### **Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual**

O Plano Plurianual - PPA 2004-2007 definiu, no âmbito do Programa Direitos Humanos, Direitos de Todos, a ação denominada **Elaboração do Plano de Combate à Discriminação contra Homossexuais**. Com vistas em efetivar este compromisso, a Secretaria Especial de Direitos Humanos lança o **Brasil Sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual**, com o objetivo de promover a cidadania de gays, lésbicas, travestis, transgêneros e bissexuais, a partir da equiparação de direitos e do combate à violência e à discriminação homofóbicas, respeitando a especificidade de cada um desses grupos populacionais.

### **Objetivos**

- a) apoio a projetos de fortalecimento de instituições públicas e não-governamentais que atuam na promoção da cidadania homossexual e/ou no combate à homofobia;
- b) capacitação de profissionais e representantes do movimento homossexual que atuam na defesa de direitos humanos;
- c) disseminação de informações sobre direitos, de promoção da auto-estima homossexual;
- d) incentivo à denúncia de violações dos direitos humanos do segmento GLBTs.

### **Princípios**

A inclusão da perspectiva da não-discriminação por orientação sexual e de promoção dos direitos humanos de gays, lésbicas, transgêneros e bissexuais, nas políticas públicas e estratégias do Governo Federal, a serem implantadas (parcial ou integralmente) por seus diferentes Ministérios e Secretarias.

A produção de conhecimento para subsidiar a elaboração, implantação e avaliação das políticas públicas voltadas para o combate à violência e à discriminação por orientação sexual, garantindo que o Governo Brasileiro inclua o recorte de orientação sexual e o segmento GLBTs em pesquisas nacionais a serem realizadas por instâncias governamentais da administração pública direta e indireta.

A reafirmação de que a defesa, a garantia e a promoção dos direitos humanos incluem o combate a todas as formas de discriminação e de violência e que, portanto, o combate à homofobia e a promoção dos direitos humanos de homossexuais é um compromisso do Estado e de toda a sociedade brasileira.

Finalmente, o presente **Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBTs e de Promoção da Cidadania de Homossexuais, Brasil sem Homofobia**, sinaliza, de modo claro, à sociedade brasileira que, enquanto existirem cidadãos cujos direitos fundamentais não sejam respeitados por razões relativas à discriminação por: orientação sexual, raça, etnia, idade, credo religioso ou opinião política, não se poderá afirmar que a sociedade brasileira seja justa, igualitária, democrática e tolerante. Com esse novo Programa, o governo brasileiro dá um passo crucial no sentido da construção de uma verdadeira cultura de paz.

## **Programa de Ações**

### **I - Articulação da Política de Promoção dos Direitos de Homossexuais**

Criar o Programa Brasileiro de Combate à Discriminação e à Violência contra GLBT, traduzido em um conjunto de ações governamentais a serem executadas parcial ou integralmente pelo Governo Federal.

Apoiar e estimular a participação do segmento GLBTs em mecanismos de controle social já existentes no Governo, desenvolvendo, também, estratégias específicas que viabilizem a criação e fortalecimento dos Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos Humanos e dos Fóruns GLBTs.

Criar e/ou fortalecer Conselhos de Direitos Humanos, levando-se em conta a situação de violação de direitos humanos, a mobilização social em torno da temática de orientação sexual e definir termos de referência para a implantação e funcionamento desses Conselhos.

Apoiar e fortalecer a participação do segmento GLBTs no Conselho Nacional de Combate a Discriminação, criando novos grupos de trabalhos para a elaboração de planos pilotos que repliquem metas e objetivos do **Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBTs e de Promoção da Cidadania Homossexual Brasil Sem Homofobia, em estados e municípios**.

Apoiar a manutenção de Centros de Referência em Direitos Humanos que contemplem o combate à discriminação e à violência contra o segmento GLBTs, capazes de instigar a mobilização de ações integradas de instituições governamentais e não-governamentais, voltadas para a produção de conhecimento, para a proposição de políticas públicas para desenvolver ações articuladas no âmbito da promoção e da defesa dos direitos humanos.

Articular e desenvolver, em parceria com outras áreas governamentais, ações de publicidade de utilidade pública, campanhas institucionais para a divulgação do **Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBTs e de Promoção da Cidadania Homossexual, Brasil Sem Homofobia**, visando ampliar o repasse de informações sobre o tema e, sobretudo, sensibilizar a sociedade brasileira para uma cultura de paz e de não-violência e da não-discriminação contra homossexuais.

Apoiar a elaboração de instrumentos técnicos para acolher, apoiar e responder demandas de gays, lésbicas, transgêneros e bissexuais por meio do estabelecimento de parcerias com a sociedade civil organizada, com vistas na:

a) criação de uma rede nacional de apoio social e jurídico a GLBTs vítimas de violência, tendo início, principalmente, em estados com maior incidência de violência e discriminação contra homossexuais;

b) capacitação do quadro técnico dos serviços Disque Direitos Humanos (DDH);

c) criação de um Sistema Nacional de Informação em Direitos Humanos de GLBTs.

Propor alteração da natureza do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, com o objetivo de garantir que essa instância passe também a ser consultiva e deliberativa no que diz respeito ao estabelecimento de linhas de apoio para projetos dos Movimentos GLBTs que sejam direcionados à articulação, ao fomento e à avaliação das políticas públicas definidas neste Programa.

Promover a articulação e a parceria entre órgãos governamentais, institutos de pesquisas e Universidades visando estabelecer estratégias específicas e instrumentos técnicos que possam mapear a condição socioeconômica da população homossexual e monitorar indicadores de resultados sobre o combate à discriminação por orientação sexual, a serem posteriormente estabelecidos.

#### **IV - Direito à Segurança: combate à violência e à impunidade**

Apoiar a criação de instrumentos técnicos para elaboração de diretrizes, de recomendações e de linhas de apoio por meio do Plano Nacional de Segurança e de outros programas para as Secretarias Estaduais de Segurança Pública e os órgãos municipais que atuam na área de Segurança Urbana, visando ao estabelecimento de ações de prevenção à violência e combate à impunidade contra gays, lésbicas, transgêneros e bissexuais.

Estimular o desenvolvimento e o apoio na implementação de políticas públicas de capacitação e de qualificação de policiais para o acolhimento, o atendimento e a investigação em caráter não-discriminatório; a inclusão nas matrizes curriculares das Polícias e das Guardas Municipais do recorte de orientação sexual e do combate à homofobia nos eixos temáticos de direitos humanos; e a sistematização de casos de crimes de homofobia para possibilitar uma literatura criminal sobre o tema.

Apoiar a criação de Centros de Referência contra a discriminação, na estrutura das Secretarias de Segurança Pública, objetivando o acolhimento, orientação, apoio, encaminhamento e apuração de denúncias e de crimes contra homossexuais.

Criar instrumentos técnicos para diagnosticar e avaliar a situação de violação aos direitos humanos de homossexuais e de testemunhas de crimes relacionados à orientação sexual para levantar os tipos de violação, a tipificação e o contexto dos crimes, o perfil de autores e o nível de vitimização, de modo a assegurar o encaminhamento das vítimas GLBT, em serviços de assistência e proteção.

Propor a criação de uma câmara técnica para diagnosticar, elaborar e avaliar a promoção das políticas de segurança na área em questão.

## **V - Direito à Educação: promovendo valores de respeito à paz e a não discriminação por orientação sexual**

Elaborar diretrizes que orientem os Sistemas de Ensino na implementação de ações que comprovem o respeito ao cidadão e a não-discriminação por orientação sexual.

Fomentar e apoiar curso de formação inicial e continuada de professores na área da sexualidade;

Formar equipes multidisciplinares para avaliação dos livros didáticos, de modo a eliminar aspectos discriminatórios por orientação sexual e a superação da homofobia;

Estimular a produção de materiais educativos (filmes, vídeos e publicações) sobre orientação sexual e superação da homofobia;

Apoiar e divulgar a produção de materiais específicos para a formação de professores;

Divulgar as informações científicas sobre sexualidade humana;

Estimular a pesquisa e a difusão de conhecimentos que contribuam para o combate à violência e à discriminação de GLTB.

Criar o Subcomitê sobre Educação em Direitos Humanos no Ministério da Educação, com a participação do movimento de homossexuais, para acompanhar e avaliar as diretrizes traçadas.

## **VI - Direito à Saúde: consolidando um atendimento e tratamentos igualitários.**

Formalizar o Comitê Técnico "Saúde da População de Gays, Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais", do Ministério da Saúde, que tem como objetivo a estruturação de uma Política Nacional de Saúde para essa população.

A agenda de trabalho desse Comitê considerará, entre outras, as propostas apresentadas pelo movimento homossexual, em que se destacam:

- 1) Atenção especial à saúde da mulher lésbica em todas as fases da vida;
- 2) Atenção a homossexuais vítimas de violência, incluindo a violência sexual;
- 3) Atenção à saúde dos homossexuais privados de liberdade;
- 4) Promoção da saúde por meio de ações educativas voltadas a população GLTB, v) estabelecimento de parceria e participação de usuários GLTB e do movimento organizado na definição de políticas de saúde específicas para essa população;
- 5) Discussão com vista na atualização dos protocolos relacionados às cirurgias de adequação sexual;
- (VII) atenção à saúde mental da população.
- 6) Apoiar a implementação de condições para produção e acesso ao conhecimento científico sobre saúde e sobre outros aspectos da população GLBTs por meio de:

a)Desenvolvimento de estratégias para a elaboração e execução de estudos que permitam obter indicadores das condições sociais e de saúde da população GLBTs;

Implementação de Centros de Informação (observatórios) que possam gerenciar estudos de saúde sobre e para a população GLBTs com capacidade de processamento, análise e divulgação de informações desta natureza;

Estabelecimento de canais de divulgação das informações científicas de saúde existentes e produzidas;

Estabelecimento de um canal com função de olvidaria, por meio do Disque-Saúde do MS, para recebimento e encaminhamento de denúncias sobre situações de discriminação ocorridas na rede de saúde.

Apoiar os investimentos na formação, capacitação, sensibilização e promoção de mudanças de atitudes de profissionais de saúde no atendimento à população GLBTs, procurando garantir acesso igualitário pelo respeito à diferença da orientação sexual e do entendimento e acolhimento das especificidades de saúde desta população.

## **VII - Direito ao Trabalho: garantindo uma política de acesso e de promoção da não-discriminação por orientação sexual**

Articular, em parceria com o Ministério Público do Trabalho, a implementação de políticas de combate à discriminação a gays, lésbicas e travestis no ambiente de trabalho.

Apoiar e fortalecer a rede de Núcleos de Combate à Discriminação no Ambiente de Trabalho das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ampliar a articulação com o Ministério do Trabalho, na implementação de políticas de combate à discriminação no ambiente de trabalho, incluindo nos programas de políticas afirmativas existentes, como GRPE (Gênero, Raça, Pobreza e Emprego) e da fiscalização do trabalho, o combate à discriminação de gays, lésbicas e travestis, bem como de políticas de acesso ao emprego, trabalho e renda.

Desenvolver, em parceria com o Ministério do Trabalho, programa de sensibilização de gestores públicos sobre a importância da qualificação profissional de gays, lésbicas e travestis, nos diversos segmentos do mundo do trabalho, contribuindo para a erradicação da discriminação.

## **VIII - Direito à Cultura: construindo uma política de cultura de paz e valores de promoção da diversidade humana**

Apoiar a criação de um Grupo de Trabalho para elaborar um plano para o fomento, incentivo e apoio às produções artísticas e culturais que promovam a cultura e a não-discriminação por orientação sexual.

Apoiar a produção de bens culturais e apoio a eventos de visibilidade massiva de afirmação de orientação sexual e da cultura de paz.

Estimular e apoiar a distribuição, circulação e acesso aos bens e serviços culturais com temática ligada ao combate a homofobia e à promoção da cidadania de GLBTs.

Criar ações para diagnosticar, avaliar e promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da participação da população homossexual brasileira no processo de desenvolvimento, a partir de sua história e cultura.

Implementar ações de capacitação de atores da política cultural para valorização da temática do combate à homofobia e da afirmação da orientação sexual GLBTs.

Articular com os órgãos estaduais e municipais de cultura para a promoção de ações voltadas ao combate da homofobia e a promoção da cidadania GLBTs.

## **IX - Política para a Juventude**

Apoiar a implementação de projetos de prevenção da discriminação e a homofobia nas escolas, em parceria com agências internacionais de cooperação e com a sociedade civil organizada.

Capacitar profissionais de casas de apoio e de abrigos para jovens em assuntos ligados a orientação sexual e ao combate à discriminação e à violência contra homossexuais, em parceria com agências internacionais de cooperação e a sociedade civil organizada.

## **X - Política para as Mulheres**

Garantir a construção da transversalidade de gênero nas políticas governamentais, incluindo a orientação sexual.

Monitorar os Acordos, Convenções e Protocolos internacionais de eliminação da discriminação contra as mulheres, garantindo o recorte da orientação sexual.

Implementar Centros de Referência para mulheres em situação de violência, incluindo as lésbicas.

Avaliar regularmente a atuação das DEAM (Delegacias Especializadas da Mulher) no que diz respeito aos atendimentos das mulheres lésbicas.

Capacitar profissionais de instituições públicas atuantes no combate à violência contra as mulheres.

## **XI - Política contra o Racismo e a Homofobia**

Apoiar estudos e pesquisa sobre a discriminação múltipla ocasionada pelo racismo, homofobia e preconceito de gênero.

Criar instrumentos técnicos para diagnosticar e avaliar as múltiplas formas de discriminação combinadas com o racismo, homofobia e preconceito de gênero.

Monitorar os Acordos, Convenções e Protocolos internacionais de eliminação da discriminação racial, garantindo o recorte da orientação sexual.

Estimular a implementação de ações no âmbito da administração pública federal e da sociedade civil de combate a homofobia que inclua o recorte de raça, etnia e gênero.

Apoiar elaboração de uma agenda comum entre movimento negro e movimento de homossexuais e a realização de seminários, reuniões, oficinas de trabalho sobre a temática do racismo e da homofobia.

### **Implantação do Programa**

O Programa Brasil sem Homofobia é bastante abrangente e define como atores para a sua implantação o setor público, o setor privado e a sociedade brasileira como um todo. Instâncias essas que podem somar esforços na luta contra a discriminação por orientação sexual. Apesar de o Programa ter a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, como órgão responsável pela sua articulação, implantação e avaliação, a responsabilidade pelo combate a homofobia e pela promoção da cidadania de gays, lésbicas e transgêneros se estende a todos os órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, assim como ao conjunto da sociedade brasileira.

Desta forma, o Programa Brasil sem Homofobia apresenta um conjunto de ações destinadas à promoção do respeito, à diversidade sexual e ao combate às várias formas de violação dos direitos humanos de GLBTs. Neste Programa, portanto, estão envolvidos Ministérios e Secretarias do Governo Federal que, além de serem co-autores na implantação de suas ações, assumem o compromisso de estabelecer e manter uma política inclusiva em relação aos homossexuais, garantindo, assim, a promoção de um contexto de aceitação e respeito à diversidade, de combate à homofobia e de mudança de comportamento da sociedade brasileira em relação aos gays, lésbicas, transgêneros e bissexuais.

A elaboração do Programa Brasil sem Homofobia contou com a participação direta de representantes do segmento GLBTs e, da mesma forma, garante-se, na sua implantação, a representação de tais segmentos, por meio de parcerias com suas lideranças, movimentos sociais e organizações da sociedade civil, viabilizando, assim, as ferramentas para o exercício do controle social no que se refere ao acompanhamento e avaliação das diferentes ações que integram o presente Programa.

### **Monitoramento e Avaliação**

Um dos principais ganhos paralelos do Programa Brasil sem Homofobia é a definição de indicadores que possibilitem avaliar sistematicamente e oficialmente a situação dos homossexuais brasileiros, vítimas da homofobia em todos os seus ambientes. Com base de tais indicadores cuja definição será feita a posteriori, as ações previstas no Programa serão sistematicamente monitoradas e avaliadas.

O Conselho Nacional de Combate à Discriminação terá papel de suma importância nesse processo, uma vez que representa o coletivo da sociedade brasileira e é o responsável pelo controle das ações que visem à promoção da

igualdade e o fim da discriminação em todas as suas vertentes, onde se inclui o combate à discriminação com base na orientação sexual.

Estão previstas avaliações anuais do Programa Brasil Sem Homofobia, sendo que, ao final do segundo ano, terá lugar o processo de avaliação que envolverá organizações de defesa dos direitos de homossexuais e de defesa dos direitos humanos que, juntamente com o Governo Federal, definirá as bases para a sua continuidade.

## 10 VERDADES SOBRE HOMOSSEXUALIDADE

1 - **Ser homossexual não é crime:** Nenhuma lei no Brasil condena a prática da homossexualidade. Crime é discriminar os GLBTs. Ser homossexual é totalmente legal;

2 - **Homossexualidade não é doença:** Todas as ciências garantem: é normal ser homossexual. Querer "curar" o homossexual é ignorância;

3 - **Homossexualidade não é pecado:** Os GLBTs também se amam e foram criados por Deus, Jesus nunca condenou os homossexuais;

4 - **A homossexualidade sempre existiu:** O amor homossexual é tão antigo quanto à própria humanidade e nunca vai acabar;

5 - **Todos os povos praticam o homoerotismo:** Em muitas tribos indígenas e africanas os sacerdotes e as próprias divindades são homossexuais.

6 - **A homossexualidade é natural:** Inúmeras espécies animais praticam a homossexualidade. Os GLBTs não ameaçam a extinção da espécie humana;

7 - **A causa da homossexualidade é um mistério:** Nada distingue o físico e a mente dos GLBTs dos demais cidadãos . Todos somos seres humanos;

8 - **A constituição Federal proíbe qualquer forma de discriminação:** O preconceito contra GLBTs é um tipo de racismo. Denuncie a discriminação homofóbica;

9 - **A Aids não é doença gay:** A Aids se transmite através do sangue, esperma e secreção vaginal. Só pratique sexo seguro: proteção sempre;

10 - **Homens e mulheres célebres que praticaram o homoerotismo ou foram travestis:**

Platão, Safo, Sto Agostinho, Leonardo da Vinci, Joana D'arc, Shakespeare, Miguel Ângelo, Mazaropi, Mário de Andrade, Santos Dumont, Imperatriz Leopoldina, Maria Quitéria, Gilberto Freire, Martina Navratilova, Marina Lima, Elton John, Renato Russo, Ângela Rorô, e muitos outros.

## Dúvidas mais Frequentes

**Racismo** - "a ideologia que postula a existência de hierarquia entre grupos humanos";

**Preconceito** - uma indisposição, um julgamento prévio negativo que se faz de pessoas estigmatizadas por estereótipos";

**Estereótipo** - "atributos dirigidos a pessoas e grupos, formando um julgamento a priori, um carimbo. Uma vez 'carimbados' os membros de determinado grupo como possuidores deste ou daquele 'atributo', as pessoas deixaram de avaliar os membros desses grupos pelas suas reais qualidades e passam a julgá-las pelo carimbo";

**Discriminação** - "é o nome que se dá para a conduta (ação ou omissão) que viola direitos das pessoas com base em critérios injustificados e injustos, tais como: a raça, o sexo, a idade, a opção religiosa e outros".

### O que fazer no caso de sofrer discriminação?

São nas Delegacias de Polícia, onde se fará o registro da discriminação ou da violência que você sofreu. É lá onde você deve fazer o Boletim de Ocorrência ou a Notícia Crime, em caso de agressão física.

Nos casos de agressões físicas, após fazer o Boletim de Ocorrência, você deverá solicitar o seu encaminhamento ao IML, para fazer o Exame de Corpo de Delito (perícia médica legal). Esse exame demonstrará em que parte de seu corpo você sofreu agressões.

### O que o Ministério Público e a Promotoria podem fazer no caso de discriminação?

O Ministério Público e a Promotoria são órgãos públicos responsáveis pela defesa da lei, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Portanto se você for discriminado, agredido física ou moralmente e possuir todos os dados do agressor, bem como provas/testemunhas da agressão, você poderá se dirigir diretamente ao Ministério Público ou aos Juizados Especiais Criminais, neste caso não há necessidade de ir a Delegacia de Polícia.

### Qual a diferença entre sexo e sexualidade?

Atualmente a palavra "sexo" é usada em dois sentidos diferentes: um refere-se ao gênero e define como a pessoa é, ao ser considerada como sendo do sexo masculino ou feminino; e o outro se refere à parte física da relação sexual. Sexualidade transcende os limites do ato sexual e inclui sentimentos, fantasias, desejos, sensações e interpretações.

### O que é identidade sexual?

É o conjunto de características sexuais que diferenciam cada pessoa das demais e que se expressam pelas preferências sexuais, sentimentos ou atitudes em relação ao sexo. A identidade sexual é o sentimento de masculinidade ou feminilidade que acompanha a pessoa ao longo da vida. Nem sempre está de acordo com o sexo biológico ou com a genitália da pessoa.

### O que é orientação sexual?

Orientação sexual é a atração afetiva e/ou sexual que uma pessoa sente pela outra. A orientação sexual existe num *continuum* que varia desde a homossexualidade exclusiva até a heterossexualidade exclusiva, passando pelas diversas formas de bissexualidade. Embora tenhamos a possibilidade de escolher se vamos demonstrar, ou não, os nossos sentimentos, os psicólogos não consideram que a orientação sexual seja uma opção consciente que possa ser modificada por um ato da vontade.

### O que é homossexualidade?

A homossexualidade é a atração afetiva e sexual por uma pessoa do mesmo sexo. Da mesma forma que a heterossexualidade (atração por uma pessoa do sexo oposto) não tem explicação, a homossexualidade também não tem. Depende da orientação sexual de cada pessoa. Por esse motivo, o Código Internacional de Doenças (CID) não inclui a homossexualidade como doença desde 1993.

### Classificação de Homossexualidade, segundo padrão de conduta e/ou identidade sexual.

**HSH:** sigla da expressão "Homens que fazem Sexo com Homens", utilizada principalmente por profissionais da saúde, na área da epidemiologia, para referirem-se a homens que mantêm relações sexuais com outros homens, independente destes terem identidade sexual homossexual.

**Homossexuais:** são aqueles indivíduos que têm orientação sexual e afetiva por pessoas do mesmo sexo.

**Gays:** são indivíduos que, além de se relacionarem afetiva e sexualmente com pessoas do mesmo sexo, têm um estilo de vida de acordo com essa sua preferência, vivendo abertamente sua sexualidade.

**Bissexuais:** são indivíduos que se relacionam sexual e/ou afetivamente com qualquer dos sexos. Alguns assumem as facetas de sua sexualidade abertamente, enquanto outros vivem sua conduta sexual de forma fechada.

**Lésbicas:** terminologia utilizada para designar a homossexualidade feminina.

**Transgêneros:** terminologia utilizada que engloba tanto as travestis quanto as transexuais. É um homem no sentido fisiológico, mas se relaciona com o mundo como mulher.

**Transexuais:** são pessoas que não aceitam o sexo que ostentam anatomicamente.

Sendo o fato psicológico predominante na transexualidade, o indivíduo identifica-se com o sexo oposto, embora dotado de genitália externa e interna de um único sexo.

Em tempos passados e na atualidade presenciamos pessoas de todos os níveis sociais e culturais verbalizando palavras que confortam alguém, palavras do tipo "NÃO SOU PRECONCEITUOSA..." respeito sempre todos, mas na verdade isso não acontece de fato, quando nos deparamos com situações que confrontam uma realidade sócio-cultural diferente do que se diz convencional, é que demonstramos o que somos e o que sentimos com relação ao fato.

Para que haja algumas mudanças significativas na sociedade, é necessário que nós seres humanos estejamos envolvidos de fato em ações que promovam igualdade e direito para todos, e que as pessoas estejam interessadas a mudarem seus conceitos diante do diferente. Pois precisamos quebrar os preconceitos e tabus existentes em diferentes culturas.

Porém, é preciso ultrapassar o limite do conhecimento e reconhecer que cada um de nós tem necessidades diferentes, em tempos diferentes.

Então, para estabelecer a igualdade precisamos desconstruir para construir conceitos, somente quando se desconstruir os velhos conceitos e constrói-se um outro é que se estabelece um novo.

## **Glossário:**

**GLTB** - Gays, Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais  
**ABGLT** - Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis  
**Aids** - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida  
**ARV** - Anti-retrovirais  
**ASICAL** - Associação para a Saúde Integral e Cidadania na América Latina  
**DST** - Doenças Sexualmente Transmissíveis  
**EBGLT** - Encontro Brasileiro de Gays, Lésbicas e Transgêneros  
**GBLTT** - Gays, bissexuais, lésbicas, transgêneros e transexuais  
**HIV** - Vírus de Imunodeficiência Humana  
**HSH** - Homens que fazem sexo com homens (categoria epidemiológica)  
**MJ** - Ministério da Justiça  
**MinC** - Ministério da Cultura  
**MEC** - Ministério da Educação  
**MTE** - Ministério do Trabalho e Emprego  
**MRE** - Ministério das Relações Exteriores  
**MHB** - Movimento Homossexual Brasileiro  
**OMS** - Organização Mundial da Saúde  
**ONG** - Organização Não-Governamental  
**OPAS** - Organização Pan-americana da Saúde  
**PN-DST/Aids** - Programa Nacional de DST e Aids do Ministério da Saúde do Brasil  
**SEDH/PR** - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República  
**SPM/PR** - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República  
**SEPPIR/PR** - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República  
**UDI** - Usuários de Drogas Injetáveis  
**UNAIDS** - Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids  
**USAID** - Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional

## REFERÊNCIAS

BRASIL, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2006.

BARROS, Hebert Borges Paes de. Direitos humanos e cidadania. Série Legislação em Direitos Humanos vol. 1. Brasília: Ministério da Justiça, 2001.

Brasil, Gênero e Raça. Ministério do Trabalho. *In:* <http://www.mp.os.gov.br>

CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLBT e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2004.

1º Congresso da ABGLT. Avanços e perspectivas. Curitiba. 2004.

Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Direitos humanos e contribuições à cidadania homossexual. Rio de Janeiro: Movimento D'ELLAS, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, *Mini-Aurélio século XXI: O Mini Dicionário da Língua Portuguesa*, coord. ANJOS, Margarida dos e FERREIRA, Marina Baird et aut. 4ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira 2.000.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Políticas de Saúde. Coordenação Nacional de DST e Aids. Guia de Prevenção das DST/Aids Guia de Prevenção das DST/Aids e Cidadania para Homossexuais. Brasília.

SILVA, Zacarias Anselmo da *Combate ao racismo, ao preconceito e à discriminação social*. Natal/RN, 2.001 *in* [http://www.mp.pr.gov.br/gt\\_racismo/artigos\\_doutrina/combate\\_racismo.pdf](http://www.mp.pr.gov.br/gt_racismo/artigos_doutrina/combate_racismo.pdf) , acesso em 24/03/2005 às 23hs20.

## EQUIPE TÉCNICA

Presidente do Tucuxi:	Denise Limeira
Coordenadora do Projeto CR:	Quirina Andrade
Criação e Supervisão:	Quirina Andrade Clélia Oliveira Paulo Cunha
Direção Editorial e Assessoria de Imprensa:	Sanyra Nunes Carem Matsuzak
Coordenação Pedagógica:	Kary Falcão Mônica Galdino
Edição de Arte:	Paulo Cunha
Revisão de Texto:	Clélia Oliveira
Secretaria e Digitação:	Luana Ugalde Quirina Andrade Paulo Cunha Mônica Galdino Kary Falcão Denise Limeira

**REALIZAÇÃO:**



**FINANCIAMENTO:**

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS

